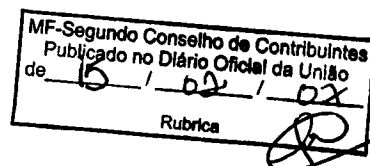




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.003237/00-62
Recurso nº : 125.243
Acórdão nº : 201-78.897

Recorrente : N.F. MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

O prazo de 90 dias, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória. Precedentes do STF.

BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, quanto à vigência retroativa a 1º/10/95, foi restabelecida a vigência da Lei Complementar nº 7/70, cujo artigo 6º e parágrafo único estabelece ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. F. MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

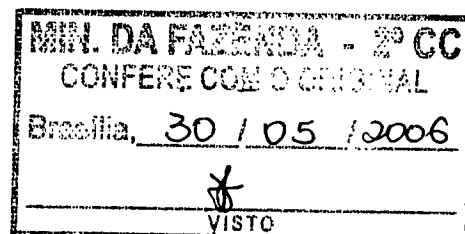
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

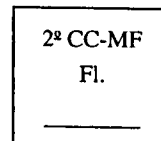
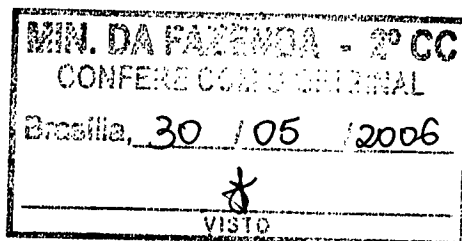
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.003237/00-62
Recurso nº : 125.243
Acórdão nº : 201-78.897

Recorrente : N.F. MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 14 de setembro de 2000 (fls. 01/04), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a outubro de 1998.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 21), sob o fundamento de que, pela ADIn nº 1.417-0, somente foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da MP nº 1.212/95 quanto aos fatos geradores ocorridos no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, prevista em seu artigo 15.

Cientificada da decisão em 19/11/2002, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, somente passaria a produzir efeitos noventa dias após a publicação da lei de conversão;

b) a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições foram revogadas pela MP nº 1.724, de 19/10/1998, pois esta, regulando totalmente a matéria, foi editada antes da conversão daquela na Lei nº 9.715, de 1998, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 2º, § 2º, da LICC;

c) houve o fenômeno previsto no parágrafo único do artigo 62 da CF/88, vigente à época, que determina a perda da eficácia da medida provisória não convertida em lei, conforme decisão em caso análogo proferido pelo STF; e

d) quanto aos recolhimentos do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o Despacho Decisório reconheceu como indevidos, razão pela qual não deveria indeferir todo o pedido, bastando uma glosa destes valores.

Requer, ao final, o reconhecimento do crédito total pleiteado e a manutenção da compensação com débitos a serem apresentados futuramente.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/CPS nº 4.736, de 28/08/2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

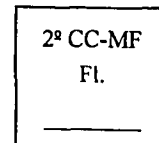
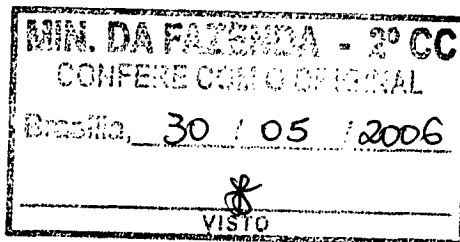
Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.003237/00-62
Recurso nº : 125.243
Acórdão nº : 201-78.897

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão, conforme o AR de fl. 151, em 15/09/2003, em 03/10/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 169/177, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

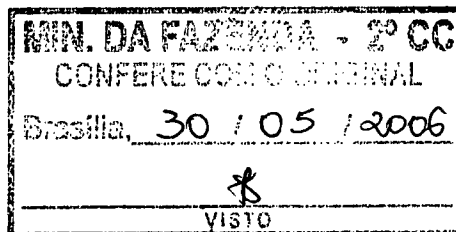
Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003237/00-62
Recurso nº : 125.243
Acórdão nº : 201-78.897



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aduziu a recorrente em suas razões que o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, o prazo de 90 dias de *vacatio legis* em se tratando de majoração ou instituição de contribuição para a Seguridade Social, possui como termo inicial a publicação da lei que a instituiu e não a edição de medida provisória que antecedeu a sua conversão (lei).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já manifestou seu entendimento por diversas vezes, no sentido de que o prazo de 90 dias conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória, tendo como precedentes a ADIn nº 1.617-MS, ADIn nº 1.610/DF, RE nº 232.896/PA e RE nº 168.421/PR, valendo transcrever ementa de julgado cujo Relator foi o Ministro. Marco Aurélio Mello:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTERIORIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI. Uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do artigo 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após trinta dias não prejudica a contagem, considerando como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória”. (RE nº 168.421/PR)

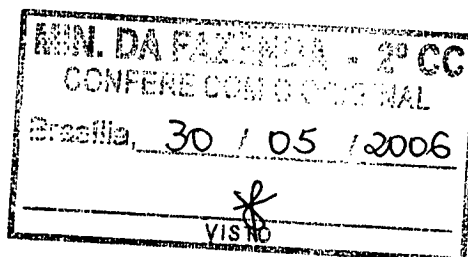
Outrossim, este Egrégio Conselho, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já manifestaram-se neste mesmo sentido por diversas ocasiões, merecendo os destaques:

“PIS - PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE nº 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras de da MP nº 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimento a maior do que os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003237/00-62
Recurso nº : 125.243
Acórdão nº : 201-78.897



2º CC-MF
Fl.

devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado".
(Acórdão nº 201-76.619, Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, sessão de 12/04/2002)

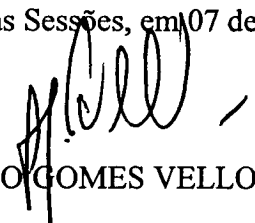
Outrossim, havendo a MP nº 1.212/95 entrado em vigor a partir de março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o que foi objeto da IN SRF nº 6/2000, permaneceu vigente a exigência da contribuição ao PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos de outubro/95 a fevereiro/96.

Reitero que diversos são os precedentes deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a contribuição para o PIS regia-se pelas disposições da Lei Complementar nº 7/70, especialmente no que tange à base de cálculo definida no disposto no parágrafo único do artigo 6º, ou seja, a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Com estas considerações, conheço do recurso para, no mérito, dar parcial provimento ao mesmo, reconhecendo o direito de a contribuinte efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, mediante a apuração da base de cálculo segundo o disposto no artigo 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, devendo a repartição proceder aos respectivos cálculos para apuração de eventual crédito a ser restituído.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 